



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

LUCAS TEXEIRA DOS SANTOS

COESÃO ENTRE OS MEIOS ELETRÔNICOS
E O INSTRUMENTO DA MEDIAÇÃO
À LUZ DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA DE 2020

PORTO ALEGRE

2023

LUCAS TEXEIRA DOS SANTOS

**COESÃO ENTRE OS MEIOS ELETRÔNICOS
E O INSTRUMENTO DA MEDIAÇÃO
À LUZ DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA DE 2020**

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior.

PORTO ALEGRE

2023

Aos meus pais, Rosane e Gilmar, meu profundo agradecimento por serem meu apoio e inspiração ao longo desta jornada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instrumento da mediação no contexto do advento da sua utilização através de meios eletrônicos. Desse modo, o enfoque do trabalho se volta principalmente sobre a recente Convenção de Singapura de 2020 concernente aos acordos de mediação comercial, buscando entender como o pensamento tradicional de órgãos responsáveis pela harmonização do direito internacional tem se relacionado com essa nova modalidade trazida pela tecnologia, cuja adesão tem crescido abruptamente nos últimos anos. Este trabalho empregará uma abordagem de pesquisa qualitativa baseada em uma revisão de literatura sistemática. A pesquisa se concentrará na análise de documentos relevantes, como a Convenção de Singapura de 2020, e de outras convenções relacionadas com o tema, como a Convenção de Nova Iorque de 1958 e a Convenção de Haia de 2005, além de outras fontes relevantes da área. A recente Convenção de Singapura de 2020 deixa de lado diversas questões relacionadas à mediação eletrônica, visto a sua abrangente importância e utilização na atualidade. Percebe-se que legislações internas que tratam da mediação, como o próprio direito brasileiro, já estão mais avançadas em relação à questão do uso da mediação virtual. Dado o objetivo da Convenção de Singapura de esclarecer e uniformizar pontos fundamentais da mediação comercial, conclui-se que há uma lacuna relacionada à utilização dos meios eletrônicos na mediação.

Palavras-chave: Convenção de Singapura; comércio internacional; meios eletrônicos; mediação; harmonização.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the instrument of mediation in the context of its use through electronic means. Thus, the focus of the study is mainly on the recent Singapore Convention on Mediation of 2020 concerning commercial mediation agreements, seeking to understand how the traditional thinking of international law harmonization bodies has related to this new modality brought about by technology, whose adoption has grown abruptly in recent years. This study employs a qualitative research approach based on a systematic literature review. The research focuses on the analysis of relevant documents, such as the Singapore Convention of 2020 and other conventions related to the topic, such as the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards of 1958 and the Hague Choice of Court Convention of 2005, as well as other relevant sources in the field. Despite providing a general approach to various issues, the recent 2020 Singapore Convention fails to expressly address issues related to electronic mediation, given its comprehensive importance and use today. Furthermore, it is evident that domestic legislations dealing with mediation, such as Brazilian law, are already more advanced regarding the issue of virtual mediation. Finally, given the Singapore Convention's objective of clarifying and standardizing key aspects of commercial mediation, it is concluded that there is a gap related to the use of electronic means in mediation.

Keywords: Singapore Convention; international trade; electronic media; mediation; harmonization.

LISTA DE SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
IMSA	<i>International Mediated Settlement Agreements</i>
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional
MESC	Métodos Eletrônicos de Solução de Controvérsias

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 CONFLITO COMO OBJETO INTRÍNSECO DA NATUREZA HUMANA E INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO.....	10
2.1 Meios alternativos de resolução de conflitos (ADR).....	13
2.2 Convenção de Nova Iorque de 1958 e Convenção da Haia de 2005.....	20
3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE ACORDOS DE MEDIAÇÃO COMERCIAL.....	24
3.1 Utilização dos meios eletrônicos e sua consonância com princípios da mediação.....	26
3.2 Coesão entre mediação e meios eletrônicos e decorrente promoção de princípios constitucionais.....	31
4 CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE ACORDOS DE MEDIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS MEIOS ELETRÔNICOS.....	37
4.1 Importância da regulação dos meios eletrônicos.....	40
4.2 Reconhecimento da utilização de meios eletrônicos na legislação brasileira.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se, nos dias de hoje, uma grande procura pelos métodos alternativos de solução de conflitos fora do tradicional litígio judiciário, como a mediação e a arbitragem, e essa necessidade fica maior diante de conflitos complexos, como quando as partes estão situadas em países diferentes, por exemplo. Dessa maneira, a mediação se apresenta como um instrumento rápido e eficaz para buscar um diálogo e, conseqüentemente, uma solução viável para as partes, sem a necessidade de judicialização dos seus interesses. Ainda, ela se caracteriza como uma das formas mais eficientes de resolução de conflitos e que tem sido adotada por diversos países como uma alternativa ao litígio no Poder Judiciário.

Através do seu advento e da sua ampla utilização, surge a Convenção de Singapura de 2020, também conhecida como Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais, que entrou em vigor em 12 de setembro de 2020 e foi desenvolvida pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL)¹. Ela possui como objetivo facilitar a aplicação transfronteiriça de acordos de mediação em disputas comerciais e foi uma resposta ao crescente uso da mediação como meio de resolver disputas comerciais internacionais e à necessidade de um quadro padronizado para facilitar o reconhecimento e a aplicação de acordos de mediação em diferentes jurisdições legais.

Desse modo, é um importante instrumento internacional para a promoção da mediação, buscando a propagação dessa ferramenta no âmbito internacional e sendo responsável por trazer mais segurança no âmbito das negociações internacionais. Além disso, com o avanço da tecnologia, a mediação através de meios eletrônicos tem se mostrado uma opção viável e eficiente, permitindo que as partes envolvidas em um conflito possam resolver suas divergências de forma ainda mais ágil e acessível. Como será observado, a escolha para a realização da mediação por essa modalidade traz diversos benefícios para as partes, como a economia de tempo e a possibilidade de conexão entre os participantes independentemente de sua localização geográfica, por exemplo. Além disso, a mediação eletrônica se tornou especialmente relevante em um contexto de

¹ No site oficial da Convenção de Singapura, o mesmo está disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/jurisdictions/singapore>. Acesso em: 08 mai. 2023.

pandemia, em que a necessidade de isolamento social e o fechamento de tribunais e fóruns dificulta a realização de audiências presenciais, como ocorrido no caso da pandemia de COVID-19 que foi vivenciado. De qualquer forma, visto os seus benefícios e a sua comodidade, a adoção por essa modalidade na realização de sessões de mediação continua muito grande, nascendo então a necessidade de estudar a manutenção do instrumento da mediação através dessa nova e crescente modalidade.

Nesse cenário, torna-se relevante discutir a relação entre a utilização da mídia digital no âmbito da recente convenção, investigando a coesão entre os tradicionais princípios da mediação, o uso dos meios eletrônicos e a sua interação com a Convenção de Singapura de 2020, abordando principalmente a sua interação diante do advento da utilização dos meios eletrônicos. Entretanto, percebe-se claramente que a Convenção é bastante restrita em relação ao assunto em pauta, deixando de abordar questões específicas que têm relevância para o tema e que, conseqüentemente, podem gerar diversos problemas. Dessa forma, por exemplo, é importante ressaltar que a mediação eletrônica deve ser realizada de acordo com as normas e os princípios da mediação, como a imparcialidade, a confidencialidade e a voluntariedade das partes, por exemplo. Assim, é estudado se os instrumentos norteadores que abordam o desenvolvimento e a manutenção da mediação não podem estar sendo omissos diante da utilização dessa nova ferramenta. Afinal, a mediação eletrônica deve estar em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis em cada país.

Nesse sentido, o presente trabalho investiga como que o instrumento da mediação tem se relacionado com a inovação tecnológica da atualidade, ou seja, como que as presentes convenções, em especial a Convenção de Singapura, têm abordado a utilização de meios eletrônicos para sua realização. Assim, são abordadas inicialmente concepções primárias relacionados ao tema, estudando a natureza do conflito humano até a busca e o desenvolvimento da consolidação dos meios alternativos para solucionar esses conflitos, demonstrando que, ao longo do tempo, surgiu a necessidade pela busca por soluções céleres e uniformes. Conseqüentemente, considerando que as convenções sempre buscaram atender a necessidade do seu tempo e que atualmente há uma grande procura pela utilização de meios eletrônicos para a sua realização, estuda-se como que a Convenção de

Singapura, ao retratar o problema no cenário comercial internacional, soluciona os desacordos transfronteiriços realizados por mediação eletrônica, concluindo se ele está contribuindo para a uniformização das decisões relacionadas ao tema neste complexo ambiente de interações.

A estrutura deste trabalho está organizada de forma a abordar os aspectos essenciais da relação entre a mediação e a inovação tecnológica, com foco na Convenção de Singapura de 2020. Inicialmente, no ponto 2, é discutido as bases conceituais relacionadas ao conflito humano e o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de disputas, destacando a evolução da mediação como resposta às necessidades de resolução de conflitos de forma eficaz e célere. No ponto 3, é explorado a relação dos princípios fundamentais da mediação e como eles se aplicam à mediação eletrônica, enfatizando a importância da imparcialidade, confidencialidade e voluntariedade. Em seguida, no ponto 4, o estudo da Convenção de Singapura é aprofundado analisando como ela trata os desacordos transfronteiriços resolvidos por mediação eletrônica e sua contribuição para a uniformização das decisões nesse contexto complexo. O ponto 4 abordará os desafios e considerações legais da mediação eletrônica, destacando a necessidade de conformidade com as leis e regulamentações nacionais. Por fim, serão apresentadas conclusões e recomendações com base nas análises realizadas ao longo deste trabalho.

2 CONFLITO COMO OBJETO INTRÍNSECO DA NATUREZA HUMANA E INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO

A noção de conflito é complexa e a busca pela sua definição específica é problemática. Ele sempre foi inerente à natureza humana, possuindo raízes variadas e multidisciplinares. Dessa maneira, é possível encontrar diversos estudos relacionados a essa atividade através dos mais variados contextos e abordagens. Por exemplo, André Azevedo demonstra que, em termos coloquiais, o conflito refere-se a um desentendimento e a um estado de incompatibilidade.² Do mesmo

² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judiciária**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2009. Disponível em: http://trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_manualmediacaojudicialandregomma.pdf. Acesso em 16 jan. 2023.

modo, Azevedo salienta que há autores, como Morton Deutsch³, que entendem que conflito e disputa são sinônimos, bem como outros que entendem haver uma diferenciação entre esses conceitos, podendo ser eventos independentes. Tal diferença de entendimento também foi observada por Tania Almeida, acrescentando ainda que a concepção do conflito sugere um evento dinâmico e sujeito a constantes transformações, o ponto principal que não pode ser deixado de lado é que a questão trata de pessoas em desavenças e que a comunicação se apresenta um instrumento fundamental para a construção de um caminho que chegue a uma solução benéfica para todos os litigantes.⁴ Dessa forma, percebe-se que há uma grande diversidade de estudos e formas de abordar o conflito. Mas, quando estudamos o comportamento humano através dessa situação, notamos que estamos diante de algo ainda mais complexo, que envolve características psicológicas e sociais inerentes do indivíduo, de modo que cada pessoa tende a ter uma visão diferenciada do contexto em que vive, principalmente porque a mesma situação social pode ser interpretada de diferentes formas.⁵

Ao estudar as raízes da mediação de conflitos, é usualmente mencionado o trabalho de Follet, do início do século XX. Nele, o autor entende que conflito pode ensejar três diferentes maneiras de resolução: dominação, compromisso ou integração. A primeira está relacionada com a dominação, como o próprio nome diz. Ou seja, há a prevalência dos interesses de uma determinada parte sobre o interesse dos outros. Já a segunda, referente ao compromisso, se dá quando as partes abrem mão de alguns elementos do seu interesse para chegar a um entendimento. seria o "equilíbrio" entre as intenções das partes.

Entretanto, quando estudamos a integração, a terceira maneira, estamos diante de um instrumento que aborda o conflito de forma positiva, abrindo portas para novas escolhas baseadas nas vontades das partes.⁶ A integração se apresenta como uma ferramenta dinâmica cujo instrumento básico é a comunicação. Conforme salientado anteriormente, a comunicação se mostra como um instrumento

³ DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

⁴ ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: Para iniciantes, praticantes e docentes* / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 74.

⁵ *Ibidem*, p. 75.

⁶ OLLETT, M. P. *Constructive Conflict: From Escalation to Resolution*. Lanham, MD: University Press of America, 1999, p. 67-68.

fundamental para que as partes possam transmitir as suas insatisfações e desejos, ou seja, através dela, pode-se entender a natureza oriunda do conflito e as presentes intenções e objetos de insatisfação de ambas as partes, sendo esse o primeiro passo para entender o cenário em que se trabalha e, conseqüentemente, inicia-se a busca por uma solução viável para todas as partes.

De qualquer forma, muitas vezes estabelecer essa conexão pode ser uma tarefa impossível em muitas situações conflituosas, seja por causa da complexidade do caso ou, como pode acontecer em alguns casos, o desejo de comunicação está presente, mas falta um “empurrão” para que as partes iniciem essa tratativa. Nesse contexto, é necessária a presença de um terceiro imparcial dentro desse cenário para ser o eixo que ligue as duas ou mais partes para o início de um entendimento. Essa presença de um terceiro imparcial para resolver o conflito sempre se mostrou um uma ideia viável ao longo da história, afinal, até hoje o sistema jurídico funciona dessa forma. O juiz nada mais é do que um terceiro imparcial que busca uma solução que cesse o conflito. Entretanto, como vai ser aprofundado em seguida, esse sistema tem apresentado suas falhas, dando ensejo aos chamados métodos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse contexto, percebe-se que sempre houve a necessidade de adaptar a forma de resolver conflitos em conformidade com o contexto e as ferramentas da atualidade. Surgem assim os métodos alternativos de resolução de conflito que têm se apresentado como um rápido e factível instrumento para solucionar os mais diversos tipos de conflitos ao redor do mundo, principalmente quando se está diante de conflitos complexos, no qual as partes se encontram em países diferentes. É interessante perceber o quanto a busca por esses métodos tem crescido nos últimos tempos, fazendo com que o mundo jurídico se adapte a essa nova maneira de abordar conflitos. Um exemplo disso é a produção doutrinária sobre o assunto, bem como os métodos virtuais que também auxiliam na efetividade desse método. Nesse contexto, a chegada de um recente e importante dispositivo adjutório desse movimento, a Convenção de Singapura de 2020, traz diversas peculiaridades sobre o assunto. Entretanto, antes de tudo, torna-se conveniente um estudo mais aprofundado acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos, examinando sua evolução até chegar no que se tornou nos dias de hoje.

2.1 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (ADR)

Inevitavelmente, é necessário entender a evolução dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e o papel das Convenções internacionais, bem como examinar como esses métodos se adaptam aos desafios tecnológicos contemporâneos, especialmente após a pandemia de Covid-19. Inicialmente, para se referir à expressão “métodos alternativos de resolução de conflitos”, é geralmente usada a expressão em inglês ADR (*Alternative Dispute Resolution*). O termo surgiu nos Estados Unidos e diz respeito aos métodos de resolução de litígios que prescindem da existência de um processo judicial e da prolação de uma decisão impositiva de um juiz para solucioná-los.⁷ Para Mauro Cappelletti, “costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa, sobretudo, aos expedientes extrajudiciais ou não judiciais, destinados a resolver conflitos”.⁸ Esse, porém, não é o único significado, de modo que ele pode ser abordado através de outras perspectivas, principalmente porque o conflito pode possuir diversas formas e origens.

A utilização da mediação remonta a tempos muito antigos. Na China, por exemplo, a dinastia Zhou, cerca de 3 mil anos atrás, utilizava-se de postos oficiais designados como “Tiao Ren” (mediador) e “Xu Li” (Petty Official, um cargo de baixo nível para resolver conflitos de pequenas causas) especializados no acalmamento de conflitos através de conciliação e mediação. Também, a mediação teve grande influência em várias dinastias chinesas ao decorrer da História, sendo um instrumento que acabou institucionalizado através de organizações e que é atualmente regido por diferentes atos e dispositivos legais.⁹

No Japão, há um procedimento antigo chamado *chotei*, que tem como objetivo realizar conciliações na Corte, decidindo com base na equidade. Essa prática envolve a delegação da resolução do conflito a um terceiro ou a uma comissão formada por um magistrado e dois ou mais conciliadores. Esses

⁷ PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Mediação de Conflitos: Para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan -. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 13.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74, p. 82–97, abr./jun., 1994.

⁹ DAN, Wei. **Tradição e inovação: desenvolvimento recente da mediação na China**. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 22, n. 88, jul./ago. 2013. p. 13-35. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77875>. Acesso em: 11 mai. 2023.

conciliadores atuam por um período máximo de dois anos.¹⁰ Nesse sentido, graças à influência do oriente, o instrumento da mediação chegou na cultura ocidental, principalmente nos Estados Unidos, por causa da imigração japonesa. No Canadá, a mediação foi influenciada pela cultura francesa e inglesa, sendo criada com base na experiência desses dois países, mas também incorporando suas próprias características distintas e também limitada aos conflitos familiares. A mediação surgiu no país por volta da década de 1980, através do Setor Público, e o foco estava nos conflitos familiares. Dentre suas características, cumpre destacar sua natureza gratuita, facultativa e sigilosa.¹¹

O Instituto de Resolução de Disputas Alternativa do Canadá¹² é uma organização sem fins lucrativos que tem como objetivo promover e desenvolver a prática de métodos alternativos de resolução de disputas (ADR) no país.¹³ Em relação a mediação eletrônica, a sua utilização é fortemente apoiada para aumentar a amplitude e a eficácia da prestação dos seus serviços e tem como objetivo compartilhar informações e promover o uso ético da mediação eletrônica que seja consistente com as obrigações profissionais dos membros.¹⁴ O instituto também destaca os benefícios da mediação eletrônica, como a acessibilidade, confidencialidade, segurança e transparência.¹⁵

O que se percebe é que, ao longo da História, a procura por soluções de conflitos em que um terceiro intermedia o embate se mostrou uma alternativa viável e eficaz, ajudando as partes a identificar seus interesses e chegar a uma solução que atenda às suas necessidades. Na atualidade, percebe-se uma grande procura pelos métodos alternativos de solução de conflitos (ADR) fora do tradicional litígio judiciário, principalmente quando se trata do cenário internacional, ou seja, da disposição e aplicação de diferentes fontes do direito. A integração entre os entes do cenário internacional concebida pela globalização acabou criando a necessidade de submeter o universo das relações materiais a um denominador comum que seja o mais viável, de modo que elas moldem ou fundem, numa simbiose nem sempre perfeita, os interesses econômicos, a soberania, os valores culturais, além das

¹⁰ MIKLOS, Jorge. **Mediação de conflitos** / Jorge Miklos, Sophia Miklos. - 1. ed. – São Paulo: Érica, 2021. p. 9.

¹¹ Ibidem, p. 12.

¹² ADRIIC - *Alternative Dispute Resolution Institute of Canada*.

¹³ Disponível em: <https://adric.ca/about-us/>. Acesso em 31 jul. 2023.

¹⁴ Disponível em: <https://adric.ca/online-dispute-resolution/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://adric.ca/updated-odr-standards/>. Acesso em 31 jul. 2023.

regras legislativas e jurídicas.¹⁶ Isso porque há conflitos complexos no qual as partes se encontram em diferentes países e, conseqüentemente, com diferentes fontes para resolver o mesmo conflito. Basta perceber a diversidade de ideias e entendimentos que o cenário mundial possui, com diferentes vias culturais e forenses de solução para a mesma situação. Essa grande aderência a esse instrumento nos últimos tempos evidencia a ineficácia do tradicional órgão judiciário em cumprir o seu papel de forma efetiva. Quando a gestão do direito e do judiciário é mal executada, ela impacta não somente nas partes que litigam, mas também na sociedade, de modo que a instituição carece de confiabilidade porque nasce uma insegurança jurídica muito grande. No âmbito comercial, o ambiente de negociações fica instável e surgem desconfianças diante das intenções alheias.

No Brasil, por exemplo, a prática da mediação tem se desenvolvido cada vez mais nas últimas décadas, como uma forma alternativa de resolução de conflitos.¹⁷ Ela tem sido amplamente utilizada em diversos setores, incluindo o judiciário, a área empresarial, a comunidade e a família. No âmbito judicial, a mediação é incentivada como um meio de desafogar o sistema judiciário, oferecendo às partes a oportunidade de resolverem suas disputas de forma mais rápida e menos adversarial. Todavia, não devemos restringi-la à mera finalidade de "aliviar o sistema judiciário", pois isso poderia subestimar suas autênticas atribuições e benefícios. Dessa forma, é de fundamental importância que também haja a promoção e a divulgação de seus conceitos, técnicas e objetivos.¹⁸

Através dessa perspectiva interna, percebe-se a conveniência desse instrumento, visto que o poder judiciário brasileiro é muito complexo e que o sistema legal é abstruso, principalmente quando se nota a quantidade de normas tributárias de várias leis que tornam o ambiente de negócio muito instável, deixando de transmitir confiança para quem vem negociar com o país. Aumenta o custo e o risco do contrato no momento em que há essa insegurança jurídica porque os juros bancários, por exemplo, irão aumentar para garantir que não haja uma perda maior no caso do não cumprimento das obrigações estabelecidas, ou então percebe-se o

¹⁶ MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Globalização e Direito: O impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2004, p. 108.

¹⁷ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira**. Rio de Janeiro, 2012, p. 21.

¹⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786558110477/>. p. 14. Acesso em: 14 ago. 2023.

aumento da judicialização. Dessa maneira, buscando trazer confiança, estabilidade e eficácia diante desses conflitos, surgem os métodos alternativos de resolução de conflitos que, no cenário internacional, têm como principal objetivo a uniformização das decisões, estabelecendo um determinado padrão diante das decisões de diferentes países.

São diversos os benefícios que esses instrumentos visam resolver, além dos problemas mencionados anteriormente na perspectiva interna brasileira. De qualquer forma, trata-se de um movimento de acesso à Justiça, conforme demonstrado por Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida ao estudarem a pesquisa realizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 70, que concluiu na necessidade dos métodos alternativos como um novo paradigma de acesso ao sistema judiciário.¹⁹ Dessa maneira, a mediação, por exemplo, apresenta-se como um instrumento rápido e eficaz para buscar um diálogo dentro desse contexto e, conseqüentemente, uma solução viável para as partes, sem a necessidade de uma complexa judicialização dos seus interesses.

Entretanto, por mais que esses métodos tenham se mostrado eficazes e convenientes para se chegar a uma solução do litígio, percebe-se a necessidade da criação de normas que estabelecem padrões diante desses acordos estabelecidos, visto que, principalmente quando se está diante do cenário internacional, essas mesmas ferramentas podem ser usadas e interpretadas de diferentes formas. Finalmente, chegaram as Convenções que abriram o caminho e se tornaram bases fundamentais dos métodos alternativos de resolução de conflitos no mundo.

Tanto a mediação quanto a arbitragem são métodos alternativos de resolução de disputas que podem ser utilizados em vez de recorrer-se a um processo judicial tradicional. De qualquer forma, cabe destacar as diferenças e semelhanças entres esses meios de solução de conflitos. No caso da mediação, se está diante de um “processo dinâmico de negociação assistida, no qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as partes a refletirem sobre os seus reais interesses, a resgatarem o diálogo e a criarem, sem coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem a necessidade e as possibilidades de todos os envolvidos, sempre

¹⁹ PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Mediação de Conflitos: Para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 58-60.

sob uma perspectiva voltada para o futuro da relação”.²⁰ Ou seja, a mediação é um processo no qual um terceiro neutro, o mediador, facilita a comunicação e a negociação entre as partes envolvidas na disputa. O mediador não tem poder de decisão ou autoridade para impor um acordo às partes. Em vez disso, ele atua como um facilitador imparcial para ajudar as partes a explorarem seus interesses, necessidades e preocupações, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. A mediação é um processo voluntário, no qual as partes têm controle sobre o resultado final e podem optar por encerrar o processo a qualquer momento se não estiverem satisfeitas.

Já em relação à arbitragem, pode-se encontrar uma maior semelhança com o tradicional sistema jurisdicional, no sentido de competir a um terceiro indicar a solução e caber às partes o papel de acatar e cumprir a decisão final, ou seja, percebe-se que na mediação há um terceiro que atende o interesse de todos, e não de um dos litigantes.²¹ Então, a arbitragem é um processo no qual as partes em disputa concordam em submeter sua controvérsia a um árbitro ou a um painel de árbitros neutros. Os árbitros são escolhidos pelas partes ou por uma instituição especializada em arbitragem. Nos dois instrumentos, há a cultura da intervenção judicial mínima, no sentido de que o Judiciário não pode intervir na forma do procedimento, mas, por outro lado, não pode permitir ilegalidades e violação às garantias fundamentais.²²

Entretanto, ao contrário da mediação, a arbitragem envolve uma tomada de decisão vinculativa. Os árbitros analisam as evidências, ouvem os argumentos das partes e emitem uma decisão, chamada de sentença arbitral, que é final e obrigatória para as partes. A sentença arbitral tem a mesma força de uma decisão judicial e pode ser executada nos tribunais. Outra diferença significativa entre mediação e arbitragem está no nível de formalidade, visto que a mediação é geralmente menos formal e flexível, considerando o princípio da informalidade que faz parte deste instrumento, no qual permite que as partes expressem suas preocupações de forma mais aberta e direta. Já a arbitragem segue um

²⁰ ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan - p. 90, 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

²¹ *Ibidem*, p. 91.

²² PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem**.. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 851.

procedimento mais estruturado, semelhante a um julgamento, com a apresentação de provas e argumentos formais.

Além disso, no Brasil, por exemplo, a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende de convenção das partes um contrato em cláusula específica e expressa para ser aplicada.²³ Assim, a Lei da Arbitragem dispõe no art. 21, § 2º, os princípios que regem o instrumento da arbitragem, quais sejam, o princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. O princípio da igualdade das partes, por exemplo, não permite que ocorra a proteção de nenhuma das partes, de modo que as partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário.

A mesma ideia se encontra no princípio da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Então, esse preceito também se encontra como uma base fundamental da mediação, através do princípio da imparcialidade. Em todo o caso, tanto na arbitragem quanto na mediação os princípios asseguram que as partes possuam mais controle sobre o processo e, conseqüentemente, mais controle do resultado final do que teriam em um processo judicial tradicional. À vista disso, o grande movimento de aderência a esses métodos demonstram como eles podem trazer diversos benefícios práticos para quem busca resolver seus problemas. De qualquer forma, à luz da Convenção de Singapura, cabe entender como que a chegada desse novo pacto recepciona e trata os tradicionais princípios que regem a mediação.

Assim como a Convenção de Nova Iorque é fundamental para a arbitragem, a Convenção de Singapura desempenha um papel importante no fortalecimento da mediação como um instrumento eficaz de resolução de conflitos. Dada a sua importância, dentro desse contexto, torna-se interessante entender se ela está em conformidade com o seu objetivo de promover e uniformizar os instrumentos da mediação, bem como a sua respectiva interação com os tradicionais princípios da mediação.

Então, em um mundo onde o conflito humano é inerente às interações, os meios alternativos de resolução de conflitos desempenham um papel vital na promoção da harmonia e justiça. No entanto, dada a diferença entre os instrumentos

²³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). "Mediação x Conciliação x Arbitragem". Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 12 mai. 2023.

da mediação e da arbitragem, é necessário estabelecer as bases para uma análise aprofundada do papel das convenções sobre o tema. Ou seja, antes de entender a sua relação com os meios eletrônicos, é necessário que haja uma compreensão acerca da sua natureza e, assim, entender qual a proposta que as convenções apresentam para a mediação e a arbitragem. Nesse sentido, adentrando neste próximo ponto, examinaremos como elas interagem com os princípios da mediação, por exemplo, promovendo o instrumento como um eficaz meio de solucionar disputas comerciais transnacionais.

Além disso, em conclusão desse ponto, percebe-se que a instauração das ADRs se deram dentro desse contexto de insegurança jurídica causado por um sistema burocrático e, conseqüentemente, ineficaz. Dessa maneira, a sua criação traz, de forma objetiva, soluções eficazes e convenientes para lidar com esses litígios. Complementando isso, as Convenções abriram o caminho e se tornaram bases fundamentais dos métodos alternativos de resolução de conflitos no mundo, estabelecendo normas e padrões que garantam a uniformidade e a segurança desses acordos, especialmente no contexto internacional. Então, as ADRs e as Convenções têm contribuído para a redução da insegurança jurídica e para a promoção de soluções mais eficazes e convenientes para lidar com os conflitos. Assim, a sua instituição se apresenta como uma medida importante para a promoção da justiça e da resolução pacífica dos conflitos.

Finalmente, é necessário entender como essas convenções se comportam diante dos desafios contemporâneos introduzidos pela tecnologia e que, recentemente, tem sido acelerado de maneira forçada pela pandemia de Covid-19, obrigando uma migração desses mecanismos para atender as plataformas digitais.²⁴ Essa necessidade de que uma convenção se adeque a necessidade do seu tempo não é algo novo, nesse sentido, cabe destacar a chegada e o desenvolvimento de duas convenções que tiveram tarefa similar e que serviram como base para a Convenção de Singapura.

²⁴ MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES. Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 6-7, maio/ago. 2023. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/76132>. Acesso em: 17 ago. 2023.

2.2 CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958 E CONVENÇÃO DA HAIA DE 2005

Neste contexto, é necessário explorar as convenções internacionais que moldaram a Convenção de Singapura de 2020, buscando entender como ambos se comportaram em relação ao objetivo de satisfazer as necessidades da sua época, para, posteriormente, comparar com se a Convenção de Singapura está em conformidade com os problemas contemporâneos, principalmente no que tange aos meios eletrônicos.

Conforme destacado por Fialho, a harmonização por força de uma convenção pode ser classificada como uma harmonização jurídica dirigida, ou seja, que ocorre em virtude da adoção de regra de direito vinculante, seja pela obrigatoriedade do ato em si ou pela adoção de ato nacional de transposição.²⁵ Vistos como pilares das ADR, a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras celebrada em 10 de junho de 1958 e a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição do Foro de 30 de junho de 2005 apresentaram-se como importantes ferramentas com o objetivo de sanar eventuais problemáticas presentes em seu contexto relacionadas aos instrumentos de métodos alternativos de resolução de conflitos e promover a sua utilização no cenário internacional.

Conforme consta na Convenção de Nova Iorque, cada estado signatário reconhece a convenção por escrito na qual as partes concordam em submeter à arbitragem todos os litígios, ou parte deles, que possam surgir entre elas em relação a uma determinada questão de direito, seja contratual ou não, desde que seja passível de resolução por meio de arbitragem.²⁶ Ela evidencia que, em 1958, já havia a necessidade de uniformização em relação aos diferentes entendimentos jurídicos ao redor do mundo na sua época. Desse modo, percebe a importância desse instrumento no sentido de ser o mais relevante diploma internacional multilateral atinente à arbitragem.²⁷

²⁵ OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica do Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 34.

²⁶ Art. 2º - Cada Estado Contratante reconhece a convenção escrita pela qual as Partes se comprometem a submeter a uma arbitragem todos os litígios ou alguns deles que surjam ou possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito, contratual ou não contratual, respeitante a uma questão susceptível de ser resolvida por via arbitral.

²⁷ STETNER, Renato Parreira; COELHO, Eleonora. **A Convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil**. In: Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (coord.). **Novos Rumos da Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiúza, 2004. p. 308.

No Brasil, entretanto, observa-se que o reconhecimento da Convenção somente ocorreu em 23 de julho de 2002 através do decreto 4.311. De qualquer forma, a doutrina destaca que, apesar dessa aprovação tardia, tal fato deve ser comemorado no sentido de que esse reconhecimento desta Convenção por parte do Estado brasileiro foi fundamental no sentido de inserir o país no contexto internacional da arbitragem comercial. Entretanto, no cenário interno, a Convenção não trouxe grandes alterações no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei 9.307/96 trazia disposições sobre reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras semelhantes às aquelas contidas na Convenção”.²⁸ Nesse sentido:

Tampouco é a Convenção de Nova Iorque o primeiro tratado multilateral internacional ratificado pelo Brasil sobre a matéria. Dentre tais tratados, destaca-se a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada na Cidade de Panamá, em 30 de janeiro de 1975 e ratificada pelo Brasil em 6 de junho de 1995, por meio do Decreto Legislativo nº 90. A Convenção do Panamá, como é conhecida, traz disposições muito semelhantes às aquelas existentes na Convenção de Nova Iorque. Ocorre que a Convenção do Panamá tem vigência apenas no continente americano”, tendo abrangência muito menor, portanto, do que a Convenção de Nova Iorque, que já foi firmada e/ou ratificada por mais de 130 (cento e trinta) países”.²⁹

Outra convenção que surgiu com a necessidade de se adequar a necessidade do seu tempo é a Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição do Foro, elaborada em 30 de junho de 2005. Ela foi organizada através da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que é uma organização intergovernamental que administra diversas convenções internacionais, protocolos e instrumentos de *soft law*, com o objetivo de unificar progressivamente as normas na área do direito internacional privado. Possui a sua sede em Haia, nos Países Baixos.³⁰ A convenção voltou-se para a complexidade de casos internacionais e, assim como as outras, tem como objetivo promover o comércio e os investimentos internacionais graças a uma maior cooperação judiciária. Em síntese, a Convenção fornece maior

²⁸ *Ibidem*, p. 309.

²⁹ *Ibidem*, p. 309.

³⁰ Site oficial da Convenção de Haia. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/home>. Acesso em: 09 mai. 2023.

segurança às empresas que realizam contratos de comércio internacionais, criando um ambiente jurídico mais favorável para o investimento e comércio no cenário internacional.³¹ Logo nos termos do seu artigo 1º, a Convenção esclarece o âmbito de aplicação, deixando claro a sua aplicação diante de casos internacionais de acordos de escolha exclusiva do foro celebrados em processos cíveis ou assuntos comerciais.³² Nos demais artigos, percebe-se que a Convenção se preocupa com a correta definição de termos, o seu âmbito de aplicação e disposições gerais relacionados ao tema.

Finalmente, percebe-se que as duas convenções comentadas anteriormente serviram como pilares fundamentais para a Convenção de Singapura de 2020 no sentido de se basear em princípios semelhantes de reconhecimento e execução de acordos internacionais. Todas essas convenções compartilham o objetivo comum de facilitar a resolução de disputas internacionais de maneira eficiente e segura, promovendo a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas além da via judicial tradicional. Os principais objetivos das convenções mencionadas são facilitar o comércio internacional e promover o uso da mediação para a resolução de disputas comerciais transfronteiriças.

De qualquer forma, a Convenção de Singapura de 2020 é uma convenção independente que busca promover e facilitar a resolução de disputas comerciais internacionais por meio do instrumento da mediação, visando aprimorar a segurança jurídica e a eficácia da mediação como método alternativo de resolução de disputas. Além disso, percebe-se a influência que essas duas convenções tiveram na Convenção de Singapura quando se estuda o seu âmbito de aplicação, de modo que estão excluídos da sua aplicação algumas matérias abordadas pelas convenções anteriores, como os acordos de liquidação que sejam executáveis como sentença judicial ou laudo arbitral. Desse modo, evita-se possíveis sobreposições com as convenções apresentadas anteriormente.³³

³¹ Página da Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro no site oficial da Convenção de Haia. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>. Acesso em: 22 mai. 2023.

³² Artigo 1º da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição do Foro (2005). Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Haia, Holanda.

³³ UNCITRAL. Folheto informativo sobre a Convenção Das Nações Unidas Sobre Acordos De Liquidação Internacional Resultante Da Mediação “Convenção De Cingapura Sobre Mediação”. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/accession_kit_october_2019_website.pdf. Acesso em: 12/02/2023.

Então, percebe-se que a Convenção de Singapura de 2020 sobre Mediação de Acordos Comerciais Internacionais tem uma relação estreita com a Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre arbitragem. Ambas as convenções visam promover a resolução pacífica de disputas comerciais internacionais, mas adotam abordagens diferentes, enquanto a Convenção de Singapura promove a mediação como uma forma de resolução de disputas, a Convenção de Nova Iorque promove especificamente o instrumento da arbitragem.

De qualquer forma, ambas estabelecem um conjunto de normas internacionais que garantem a aplicação de acordos transfronteiriços e a execução de seus termos em diversos países, aumentando a segurança jurídica e a confiança dos negociadores internacionais na utilização desses mecanismos de resolução de disputas. Nesse sentido, elas possuem em comum o objetivo de promover a resolução pacífica de disputas comerciais internacionais, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade às partes envolvidas. Além disso, ambas são relevantes nas suas respectivas áreas. A Convenção de Nova Iorque é uma das convenções mais importantes no campo da arbitragem internacional, sendo amplamente adotada em todo o mundo; de forma semelhante, espera-se que a Convenção de Singapura de 2020, por exemplo, tenha um impacto significativo na promoção da mediação como uma alternativa eficaz à resolução de disputas comerciais internacionais.

Por outro lado, a Convenção da Haia de 2005 tem como objetivo estabelecer um quadro jurídico para a validade e o reconhecimento de acordos que estabelecem um foro exclusivo para a resolução de disputas comerciais internacionais. Essa convenção busca proporcionar segurança jurídica e previsibilidade às partes envolvidas ao garantir que os acordos de foro exclusivo sejam respeitados e cumpridos pelos tribunais em diferentes países.³⁴ Em relação à Convenção de Singapura de 2020, pode-se observar que ambas também compartilham o objetivo comum de promover a resolução pacífica de disputas comerciais internacionais. Enquanto a Convenção de Singapura enfatiza a mediação como método de resolução, a Convenção de Haia de 2005 se concentra nos acordos que estabelecem um foro exclusivo. Ambas as convenções, juntamente com a

³⁴ Site oficial da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>. Acesso em: 11 set. 2023.

Convenção de Nova Iorque de 1958, estabelecem um conjunto de normas internacionais que visam garantir a aplicação de acordos transfronteiriços e a execução de seus termos em diferentes jurisdições. Dessa forma, todas essas convenções contribuem para a segurança jurídica e a confiança dos negociadores internacionais ao utilizarem mecanismos alternativos de resolução de disputas, como a arbitragem, a mediação e a escolha de foro exclusivo.

Em suma, a Convenção da Haia de 2005 e a Convenção de Nova Iorque de 1958, desempenham papéis importantes no contexto jurídico internacional, promovendo a resolução pacífica de disputas comerciais internacionais e fortalecendo a segurança jurídica nas transações internacionais. Nesse contexto, além de entender as convenções anteriores que serviram como base para a Convenção de Singapura, torna-se importante entender a diferença que há entre os instrumentos da mediação e o da arbitragem, visto que a Convenção de Nova Iorque aborda a arbitragem. Cabe salientar ainda que, embora ambos possuam objetivos em comum, como a presença de um terceiro para resolução dos conflitos, trata-se de instrumentos diferentes e que muitas vezes acabam sendo erroneamente utilizados como sinônimos.

3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE ACORDOS DE MEDIAÇÃO COMERCIAL

Não é apropriado introduzir a interação entre os meios eletrônicos com a Convenção de Singapura sem primeiro conduzir uma análise sobre sua interação com o próprio instrumento da mediação. Então, para entender a sua origem, é necessário entender que ela foi desenvolvida pela UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial, órgão da ONU criado através da Resolução nº 2.205, de 17 de dezembro de 1966, cujo objetivo se resume na finalidade precípua de buscar a contínua harmonização e unificação da legislação comercial internacional.³⁵ A sua criação evidencia a preocupação em relação aos entraves do desenvolvimento da atividade mercantil e a falta de sintonia entre as

³⁵ Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/12-57491-guide-to-uncitral-e.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

legislações dos diversos países, bem como a necessidade de uma coordenação legitimada e com autoridade para organizar a tarefa.³⁶

De modo sucinto, a Convenção de Singapura é um tratado internacional que estabelece normas para a promoção e o desenvolvimento da mediação como forma de resolução de conflitos. Sua elaboração teve início em 2018 e foi aberta para assinaturas em 2019. Desde então, tem auxiliado a eficiência e a efetividade dos conflitos comerciais através da mediação. Consequentemente, visa aumentar a confiança nas soluções através da mediação e incentivar sua utilização como alternativa viável à resolução de disputas.³⁷ Conforme enfatizado anteriormente, a Convenção de Nova Iorque de 1958 é um dos pilares da Convenção de Singapura. Nesse sentido, Luiz Fernando do Vale destaca:

Os preceitos da Convenção, ao fim, representam para a mediação o que a Convenção de Nova Iorque significou para a arbitragem décadas atrás, ao gerar a exequibilidade das decisões proferidas pelos Estados-membros, indicando ao mercado a relevância dada à arbitragem no momento.³⁸

Baseando-se no relatório do comitê sobre leis-modelo criado na 8ª Sessão da Conferência de Haia de 1956, é possível destacar três tipos de Convenções internacionais: as convenções internacionais baseadas na reciprocidade, as convenções internacionais cujo material é a regulamentação uniforme de aplicação geral, que normalmente substituem a regra de conflito de cada um dos Estados contratantes, e as convenções internacionais que têm em anexo a lei uniforme.³⁹ Pode-se dizer que a Convenção de Singapura se apresenta como uma convenção de direito material uniforme que, conforme destacado por Oliveira, "visa estabelecer entre os Estados contratantes disciplina de direito material única, sobretudo no âmbito do direito do comércio internacional".⁴⁰

Dessa forma, pode-se definir de modo sucinto que a Convenção de Singapura é uma norma que traz uma linguagem cooperativa, voltada para a

³⁶ SILVA, Roberto Ferreira da. **Arbitragem Comercial Internacional**: efetividade de medidas cautelares. - 1 ed. - Curitiba: Appris, 2018, p. 59.

³⁷ UNCITRAL - *United Nations Commission On International Trade Law. International Settlement Agreements*. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements. Acesso em: 12 mai. 2023.

³⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação** / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. – 10. ed. – p. 171-174. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³⁹ OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica do Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 45.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 47.

harmonização das diferentes legislações, buscando facilitação ao tratar do assunto e a possibilidade de resolver as suas questões de forma menos custosa, mais ágil e que possa acomodar a questão de forma prática. Além disso, a Convenção também prevê a cooperação internacional entre Estados Signatários no que diz respeito à aplicação.

Dessa forma, os princípios da mediação são fundamentais para o funcionamento efetivo deste método alternativo de resolução de disputas. Com a Convenção de Singapura sobre Acordos de Mediação Comercial, esses princípios foram reforçados e ganharam reconhecimento internacional. Assim, percebe-se a efetiva relação entre os princípios da mediação à luz dessa convenção, destacando sua importância na busca por soluções consensuais e duradouras.

Dessa maneira, a construção da Convenção se baseia na promoção dos princípios concernentes à mediação, trazendo pontos fundamentais para a eficácia da mediação como um meio de resolução de disputas comerciais internacionais. Além disso, a utilização de meios eletrônicos para a realização da mediação tem ganhado cada vez mais aderência, tornando-se importante analisar também se a utilização desse meio acaba possuindo consonância com a utilização dos meios eletrônicos. Nesse contexto, torna-se crucial realizar uma análise aprofundada para determinar se a utilização dessas ferramentas está em harmonia com os princípios e propósitos subjacentes à mediação, explorando a utilização crescente de meios eletrônicos na mediação internacional e avaliar sua conformidade com os princípios fundamentais da mediação.

3.1 UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS E SUA CONSONÂNCIA COM PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Para entender essa interação, podemos estudar, por exemplo, como que a Lei brasileira tem introduzido esse meio. A Lei nº 11.419/2006, conhecida como Lei do Processo Eletrônico⁴¹, tem como objetivo regular a realização de diversos atos processuais, como citações, intimações e notificações, de forma eletrônica. Essa legislação incentiva, por exemplo, a implementação de Diários da Justiça

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

eletrônicos⁴² e a utilização de sistemas eletrônicos pelos tribunais para o processamento de ações judiciais.⁴³ Nesse sentido, os meios eletrônicos são canais de comunicação que utilizam tecnologia digital para permitir a troca de informações entre pessoas ou dispositivos eletrônicos. Alguns exemplos de meios eletrônicos incluem a internet, redes de computadores, telefones celulares, e-mail, mensagens instantâneas, videoconferências e aplicativos de redes sociais. Atualmente, eles são utilizados na mediação para facilitar a comunicação entre as partes, trocar informações e negociar a resolução de uma disputa. Tanto nas sessões de mediação quanto nas de arbitragem é comum a utilização de meios eletrônicos para a sua realização. Essa prática é conhecida como mediação ou arbitragem eletrônica, online ou virtual. Nesse contexto, os princípios norteadores da mediação não entram em confronto com a utilização de meios eletrônicos para a sua realização, pelo contrário, eles se reforçam e se promovem. O mesmo é perceptível na realização da arbitragem.

Apesar desses meios já ocuparem grande parte de algumas esferas da sociedade, a sua utilização não é algo necessariamente novo. A Educação a Distância (EaD), por exemplo, já vem utilizando esses meios há algum tempo, de modo que, desde 2009, já se utilizava no ensino pedagógico o termo AVA, que pode ganhar diversas nomenclaturas, mas é comumente chamado de aprendizagem baseada na aprendizagem online, ensino ou educação a distância via Internet, e-learning, Web-based learning, online learning, entre outros.⁴⁴ De qualquer forma, apesar da educação a distância ter se iniciado de maneira sistemática há algumas décadas em nosso país, a definição de termos como “mediador virtual” ainda demanda estudos mais aprofundados.⁴⁵

⁴² Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

⁴³ Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

⁴⁴ MACHADO, Suelen Fernanda; TERUYA, Teresa Kazuko. **Formação de professores mediadores para EAD** - Apostila 05. In: XV Congresso Nacional de Educação - EDUCERE e III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia, 2019, Curitiba. PUC-PR, 2019. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/formao-de-professores-mediadores-para-ead-apostila05.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁴⁵ MACIEL, Geovânia de Souza Andrade; OLIVEIRA, Alyne Pereira de. **Grupo de estudo: relato de experiência sobre a mediação virtual durante a pandemia da COVID-19**. Revista Docência e Cibercultura, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 39-51, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redoc.2021.60080>. Acesso em: 12 mai. 2023.

Nos instrumentos de solução alternativa de conflitos, é comum a utilização da videoconferência para que as partes possam participar da mediação a partir de locais remotos, facilitando a comunicação, principalmente quando se está diante de conflito internacional. Destarte, são diversos os benefícios oriundos da realização da mediação por meios eletrônicos, como maior economia para as partes através da redução dos custos para a realização da sessão. Evita-se desgastes emocionais com o encontro presencial e possibilita a flexibilidade de horários. Dessa maneira, há uma maior acessibilidade e melhora na eficiência da mediação, bem como maior efetividade para se chegar em uma solução satisfatória. No mesmo sentido, é importante garantir a privacidade e a segurança das informações confidenciais trocadas durante o processo de mediação, bem como promover os diversos mecanismos tecnológicos, como softwares, por exemplo. Assegurando então a privacidade e a segurança das informações confidenciais trocadas durante o processo de mediação. Com o objetivo de manter um conjunto de padrões de conduta a serem seguidos no que versa sobre a sua utilização, a mediação apresenta princípios que devem ser observados para a manutenção da sua essência. Dessa maneira, cabe analisar a coesão entre os meios eletrônicos e os princípios que regem a mediação.

Considerada uma base fundamental da mediação, o princípio da voluntariedade traz a ideia de que a participação de todos os envolvidos no processo de mediação é de forma voluntária, ou seja, ela reconhece o direito das partes optarem livremente pela utilização do método e retirarem-se no momento em que desejarem.⁴⁶ É possível encontrar um exemplo no sistema brasileiro, pois esse princípio está implicitamente previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei da Mediação⁴⁷ ao afirmar que ninguém será obrigado a permanecer no procedimento de mediação. Dessa maneira, fica evidente a liberdade trazida ao indivíduo no sentido de decidir se o desenvolvimento do procedimento realmente lhe convém, trazendo maior comodidade e eficácia para a realização da sessão de mediação. Vista a liberdade que o sujeito goza diante dos rumos do procedimento da mediação, pode-se destacar que essa autonomia também pode estar presente na forma virtual de

⁴⁶ ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes* / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan - p. 101, 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

⁴⁷ BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

realização da mediação. Afinal, o objetivo desse princípio é trazer a satisfação para o indivíduo no sentido que a mediação se desenvolve conforme os seus interesses pessoais. Assim, sabe-se que a utilização de meios eletrônicos é escolhida por grande parte das pessoas, seja por causa do conforto ou da conveniência. Também, esse meio acaba trazendo mais segurança e efetividade no sentido da mediação estar sendo realizada conforme a escolha das partes.

Mais além, pode-se destacar que o princípio da voluntariedade possui relação com a liberdade da parte.⁴⁸ Dessa forma, visto que a utilização de meios eletrônicos tem crescido abruptamente nos últimos anos, a escolha por esse método pode até mesmo se tornar uma condição dos participantes para que ocorra a mediação. Afinal, a conversação só pode começar a ser realizada se houver aceitação (expressa) dos participantes, cabendo a estes optarem e definirem o caminho consensual a ser aderido. Cabe referir, ainda, que estejam dispostos a participar do início ao fim do procedimento.⁴⁹ O fato de as partes deliberarem pela necessidade ou não da sessão de mediação demonstra liberdade no sentido de tratá-las como agentes ativos de atuação no litígio, e não apenas espectadores.

O princípio da cooperação refere-se à obrigação das partes em cooperar de boa fé com o mediador para alcançar uma solução consensuada. Isso inclui a disponibilidade para participar das sessões de mediação, compartilhar informações relevantes e negociar de forma honesta e aberta. Além disso, podemos afirmar que "as partes envolvidas devem ser conduzidas e estimuladas a encontrar novas e criativas soluções para antigas queixas e conflitos, deixando de lado - sempre que possível - as ideias de "cessão" e "renúncia", que provocam na sociedade uma reação negativa".⁵⁰ Não há nenhuma incompatibilidade entre a utilização de meios eletrônicos e o princípio da cooperação, pelo contrário, nela, é possível encontrar essa característica em que as partes podem encontrar formas além da convencional para que a mediação ocorra de modo efetivo.

O princípio da confidencialidade é essencial para a mediação, pois permite que as partes se sintam seguras para compartilhar informações e buscar soluções para seus conflitos sem medo de que as informações sejam divulgadas ou usadas contra elas. Com a utilização de meios eletrônicos na mediação, é possível manter a

⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2016. pg. 190.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 215.

⁵⁰ ALMEIDA. Op. Cit. pg. 102.

confidencialidade das informações compartilhadas pelas partes, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a segurança dos dados. Por exemplo, pode-se utilizar plataformas de videoconferência seguras e criptografadas para conduzir as sessões de mediação. Além disso, é importante que as partes sejam orientadas sobre a importância da confidencialidade e que assinem acordos de confidencialidade antes do início da mediação. Dessa forma, a utilização de meios eletrônicos na mediação pode ser coesa com o princípio da confidencialidade, desde que sejam tomadas as precauções necessárias.

A informalidade é considerada um princípio fundamental atinente ao procedimento de realização da mediação, no qual se configura exatamente na ausência de um padrão preestabelecido.⁵¹ Nota-se a intenção de estabelecer um ambiente propício para que as partes se sintam à vontade com o processo de mediação e negociação. Dessa maneira, ocorre que esse princípio vai na mesma direção da utilização dos métodos virtuais, isso porque tanto a utilização desses métodos quanto o princípio da informalidade são, de certa forma, antagônicos ao tradicional procedimento formal da atividade jurisdicional. Assim, Almeida e Paiva ressaltam:

A informalidade abrange a flexibilidade das etapas e dos atos praticados, como a exposição do mediador, a manifestação dos participantes, a conjectura de alternativas de solução, etc. No entanto, a informalidade esbarra no respeito aos demais princípios que estruturam a mediação. O apego a determinado formato não pode impedir a observância da autoria e do protagonismo dos participantes; o sigilo compactado não pode ser quebrado, etc. Atendida essa limitação, a forma dos atos pode se adequar para a melhor operosidade do método.⁵²

Dessa maneira, percebe-se que o princípio da informalidade pode se apresentar como uma oposição aos demais princípios. Entretanto, o fato de não possuir uma forma para o procedimento pode ocasionar o contrário, ou seja, reforçar os demais princípios. Assim, percebe-se que esse princípio se entende como uma adaptação ao caso concreto em que partes se encontram, como um ajuste para que a mediação ocorra de modo efetivo, visando à realidade presente. Nesse sentido, nota-se que esse princípio flui no mesmo sentido e possui o mesmo objetivo que a utilização de meios virtuais, isto é, de aproximar e acomodar a realidade das partes

⁵¹ *Ibidem*, p. 106.

⁵² *Ibidem*, p. 107.

ao objetivo comum de encontrar uma solução para o conflito, visando, ainda, à efetividade e à acessibilidade da mediação. Todos esses objetivos trazem maior conforto, participação e conveniência para as partes. De qualquer forma, no direito interno, em especial no direito brasileiro, a mediação e os meios eletrônicos vão além e desempenham um papel fundamental também na promoção de princípios constitucionais.

Em síntese, a análise revela que o princípio da informalidade desempenha um papel dinâmico e adaptativo no contexto da mediação, adaptando-se às circunstâncias concretas das partes e reforçando, paradoxalmente, os demais princípios que norteiam esse processo. Essa abordagem se assemelha ao emprego de meios virtuais, ambos direcionados a acomodar as realidades das partes em busca de uma solução consensual para os conflitos, com ênfase na efetividade e acessibilidade. No contexto brasileiro e além, a mediação e os meios eletrônicos não apenas convergem, mas também desempenham um papel vital na promoção de princípios constitucionais.

3.2 COESÃO ENTRE MEDIAÇÃO E MEIOS ELETRÔNICOS E DECORRENTE PROMOÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Convenção tem como objetivo reforçar os princípios tradicionais da mediação destacados anteriormente, como a voluntariedade, a cooperação, a confidencialidade e a informalidade, buscando proporcionar um marco jurídico internacional para a aplicação e o reconhecimento de acordos de mediação transfronteiriços.⁵³ Dessa maneira, cabe destacar que a utilização dos meios eletrônicos não acarreta na distorção de seus princípios, pelo contrário, são instrumentos que, conforme mencionado anteriormente, têm como objetivo facilitar a vida dos litigantes e reforçar a efetividade da mediação. De qualquer forma, além dessa harmonia entre os tradicionais princípios da mediação já existentes e os meios eletrônicos, percebe-se também que essa conexão se estende aos princípios constitucionais brasileiros, conforme ressaltam Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida sobre a mediação:

⁵³ Site oficial da Convenção de Singapura. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/convention/about>. Acesso em: 15 ago. 2023.

O desenvolvimento dos meios autocompositivos atende, desse modo, às determinações constitucionais que exigem um Estado eficiente (art. 37, caput), e que assegure a todos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), o que pressupõem, justamente, a utilização da via judicial de forma residual, apenas nos casos em que quais a mediação ou a conciliação não possam resolver satisfatoriamente os conflitos.⁵⁴

Outrossim, eles concluem que este instrumento também contribui para o exercício da cidadania e concretização da democracia (conforme pressupostos no artigo 1º da Constituição Federal). A mediação atua como um canal de comunicação eficaz, permitindo que diferentes perspectivas sejam expressas e consideradas. Ela cria um espaço seguro e neutro onde as partes envolvidas em um conflito podem discutir suas preocupações, interesses e desejos. Dessa forma, a mediação promove a inclusão e a igualdade, dando voz aos menos privilegiados e evitando que os mais poderosos imponham sua vontade sobre os demais. Ou seja, por meio desse processo, os cidadãos são capacitados a participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Deste modo, ao estimular o diálogo e a busca por soluções colaborativas, a mediação fortalece os princípios democráticos de participação e responsabilidade cidadã, capacitando os indivíduos a se envolverem ativamente na tomada de decisões que afetam suas vidas e suas comunidades, promovendo uma cultura de respeito, tolerância e engajamento cívico. Além disso, é possível perceber que a mediação tenta contribuir para a resolução de conflitos de forma pacífica e sustentável, evitando a escalada da violência e o enfraquecimento das instituições democráticas e que, com o auxílio da tecnologia, contribui substancialmente na democratização dos serviços. Em vez de recorrer a medidas autoritárias ou violentas, a mediação oferece um caminho construtivo para a solução de controvérsias, baseado na escuta ativa, na empatia e na busca de interesses comuns. Ao promover o exercício da cidadania, a mediação também fomenta a confiança nas instituições e fortalece os vínculos sociais. Quando os cidadãos percebem que seus direitos são respeitados, que suas preocupações são ouvidas e que podem influenciar nas decisões coletivas, eles se sentem mais engajados e responsáveis pelo bem-estar da sociedade como um todo. Em suma, a mediação desempenha um papel vital no exercício da cidadania e na concretização da

⁵⁴ ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: Para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan - p. 69. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

democracia, oferecendo uma abordagem construtiva e inclusiva para a resolução de conflitos. Ao promover o diálogo, a compreensão mútua e a busca de soluções colaborativas, a mediação fortalece os princípios democráticos de participação, igualdade e respeito pelos direitos individuais e coletivos.

Consequentemente, conclui-se que a utilização de meios eletrônicos na mediação também desempenha um papel significativo no fortalecimento do exercício da cidadania e na concretização da democracia.⁵⁵ A tecnologia tem o potencial de superar barreiras geográficas, econômicas e temporais, permitindo que um número maior de pessoas participe do processo de mediação. Os meios eletrônicos, como videoconferências e plataformas de comunicação online, proporcionam acesso fácil e conveniente às sessões de mediação. Isso é especialmente importante em comunidades distantes ou em áreas rurais, onde a disponibilidade de serviços de mediação pode ser limitada. Através desses meios, os cidadãos podem se envolver nas negociações e na resolução de conflitos sem a necessidade de deslocamento físico, o que aumenta a acessibilidade e a inclusão. Além disso, a utilização de meios eletrônicos na mediação promove a eficiência e a rapidez no processo. As ferramentas digitais permitem a troca instantânea de informações, a organização de documentos e a comunicação ágil entre as partes envolvidas. Isso reduz os prazos de resolução dos conflitos e agiliza o acesso à justiça, tornando o processo mais efetivo e satisfatório para os cidadãos.

A tecnologia também contribui para a transparência na mediação por meio de registros eletrônicos e documentação digital, e é possível manter um histórico detalhado das discussões e dos acordos alcançados. Isso também promove a confiança nas decisões tomadas e facilita a fiscalização e a revisão dos processos, garantindo a imparcialidade e a justiça. Ademais, a utilização de meios eletrônicos na mediação permite a participação ativa de um maior número de pessoas, ampliando a diversidade de perspectivas e vozes. Por meio de fóruns online, por exemplo, é possível promover a consulta pública e a colaboração coletiva em temas de interesse comum. Fortalece também a participação cidadã e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática. Em resumo, a utilização de meios eletrônicos na mediação proporciona maior acessibilidade, eficiência, transparência e participação cidadã. A tecnologia amplia o alcance da mediação,

⁵⁵ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: Grinover, A. P.; Dinamarco, C. R.; Watanabe, K. (Org.). *Participação e Processo*, São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988, p. 131.

superando barreiras geográficas e econômicas, e promove a agilidade, a documentação e a accountability no processo. Ao tornar a mediação mais acessível e inclusiva, os meios eletrônicos fortalecem o exercício da cidadania e contribuem para a concretização da democracia. Nesse sentido, Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida dissertam:

Por fim, cabe salientar que, com o advento da transformação digital, surgiram recentemente diversas plataformas tecnológicas específicas que oferecem serviços voltados à resolução de conflitos em ambiente virtual (*on-line*) e mediada por tecnologia. Trata-se do que comumente se tem chamado ODR (*online dispute resolution*) e que tem propiciado às partes interessadas mais uma opção de campo de exploração desses meios de resolução de conflitos, porém em outros contextos e formatos, utilizando-se da tecnologia disponível.⁵⁶

Ademais, outro ponto relevante em que cabe maior análise é a diminuição dos custos do Estado. Logo no seu preâmbulo, a Convenção de Singapura destaca que um dos seus objetivos é diminuir o custo do Estado com relação ao aparato jurídico para fazer com que os contratos sejam cumpridos e, conseqüentemente, ocorram menos ajuizamentos em relação ao seu descumprimento.⁵⁷ Então, ao promover a mediação como uma alternativa à litigância, a convenção busca minimizar os custos associados à resolução de disputas. Conforme se sabe, a litigância tradicional pode ser demorada, cara e onerosa para todas as partes envolvidas, incluindo o Estado. Ao optar pela mediação, as partes podem buscar um acordo mutuamente satisfatório com a assistência de um mediador imparcial, evitando assim não só os custos, mas também a complexidade associados a um processo judicial. Ao reduzir a quantidade de casos que chegam aos tribunais, a convenção contribui para diminuir a carga de trabalho do sistema judiciário e, por extensão, os custos relacionados ao aparato jurídico do Estado. Menos ajuizamentos resultantes do descumprimento de contratos implica menos processos judiciais, menos tempo e recursos empregados na administração da justiça e menos gastos com os serviços judiciais. Além disso, a mediação pode ajudar a preservar os relacionamentos comerciais, permitindo que as partes trabalhem juntas para encontrar soluções que atendam aos seus interesses e necessidades específicas. Isso pode ser especialmente benéfico em contextos comerciais internacionais, onde

⁵⁶ *Ibidem*, p. 70.

⁵⁷ UNCITRAL. Convenção de Singapura, p. 9.

a manutenção de relações comerciais saudáveis pode ser crucial para o desenvolvimento econômico e a promoção do comércio internacional.

No sistema brasileiro, por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça revelou que o Judiciário custou R\$ 103,9 bilhões aos cofres públicos em 2021⁵⁸. Nesse sentido, com o grande número de gastos e processos judicializados, houve uma mudança de foco do acesso à justiça para a necessidade de se obter uma resolução adequada dos conflitos, evitando-se simplesmente a extinção dos processos sem a devida solução.⁵⁹ Seguindo esse raciocínio, é possível perceber que a presente Convenção visa enfrentar um problema latente no cenário internacional e que também está presente no território brasileiro. É inegável a correlação entre os altos custos do sistema judiciário e a necessidade de buscar alternativas mais eficientes para resolver disputas, como a mediação. A ideia é promover uma cultura de pacificação social, evitando a morosidade e os custos excessivos inerentes ao sistema judiciário através da resolução adequada dos conflitos. Além de proporcionar uma justiça mais célere e acessível, também se fomenta a autonomia das partes, permitindo que elas tenham um papel ativo na definição do resultado do processo.

Embora a Convenção de Singapura não tenha sido explicitamente mencionada como uma solução para o problema específico do Brasil, percebe-se que seus princípios e objetivos estão alinhados com a busca por métodos alternativos de resolução de disputas que possam reduzir a carga sobre o sistema judicial e diminuir os custos para o Estado. Em relação à segurança das informações trocadas, por exemplo, há consonância com o princípio da confidencialidade no Marco Civil da Internet,⁶⁰ o qual estabelece sigilo do conteúdo trocado no seu art. 7º.

No geral, como mencionado anteriormente, pode ajudar a evitar a litigância tradicional e os altos custos associados a ela. Ao proporcionar um espaço para que as partes envolvidas em uma disputa trabalhem juntas para chegar a um acordo mútuo, a mediação pode oferecer uma alternativa mais rápida, flexível e econômica em comparação com os procedimentos judiciais formais. Além disso, evita-se a

⁵⁸ Notícia disponível em:

<https://exame.com/economia/judiciario-custou-r-1039-bilhoes-aos-cofres-publicos-em-2021-aponta-cn-j/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁵⁹ BARCELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Saberes do Direito 53 - Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

simples extinção dos processos sem a resolução do conflito voltado a um movimento em direção a uma justiça mais eficiente, inclusiva e voltada para a promoção da paz social. Busca-se, assim, superar a visão de que a justiça se resume apenas a uma decisão proferida por um juiz, valorizando-se a importância do diálogo, da negociação e da construção de soluções consensuais para os problemas jurídicos.

Nesse contexto brasileiro, é importante destacar que a mediação já é reconhecida e incentivada pelo Poder Judiciário. A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) que será aprofundada mais adiante, estabelece as diretrizes para a mediação como método consensual de solução de conflitos e, no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido iniciativas para disseminar a cultura da mediação e incentivar sua utilização em diferentes áreas. Trata-se das Resoluções nº 125/10 e nº 02/2016 do CNJ, que expandiram a possibilidade de realização da mediação em outras formatações, incluindo a virtual. Nesse sentido, Luiz Fernando do Vale Almeida Guilherme ressalta:

Percebe-se que o fundamento básico da Emenda n. 02/2016 do CNJ é propiciar o acesso à Justiça quanto à solução de litígios do modo mais abrangente possível, por meio do uso da internet. Ao passo em que se presencia um período histórico em que a base das relações se dá através da informação e da sua capacidade de processamento e de geração de conhecimento, assim como pela facilidade ao acesso ao meio digital, percebe-se a relevância de utilizar a cibercultura como forma alternativa para soluções de conflitos, utilizando-se a Mediação Digital através deste meio tecnológico. Neste viés, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Plataforma Digital como uma alternativa rápida e econômica de solução de conflitos, antes do ingresso de uma demanda processual, possibilitando contemplar um espaço democrático às partes para que interajam e possam dirimir os litígios. Entretanto, há que se fazer a ressalva de que o procedimento da mediação, transpassado o meio digital, modifica o seu método, porquanto não considera o diálogo através da interação pessoal para o estabelecimento do consenso correlato ao conflito. [...] Embora a Mediação Digital possa surgir com a intenção de solução rápida e acessível na resolução de conflitos não contenciosos, ela acaba por impedir que a plataforma seja efetivamente eficaz para tutelar alguns direitos, uma vez que abrange uma pequena parcela de possibilidades de resolução através deste sistema não atendendo a preceitos legais, porém mostra-se interessante para cotejar a busca gratuita, célere e eficaz de demandas a fim de não se somarem ao elevado número de processos judiciais.⁶¹

⁶¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação** / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. – 10. ed. – p. 171-174. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

É compreensível a crítica de Guilherme de que, na utilização de meios virtuais (ou, conforme o termo utilizado pelo autor, "Mediação Digital"), possa restar prejudicada a tutela de alguns direitos do indivíduo. Entretanto, o que se viu foi exatamente o contrário, a utilização dos meios virtuais para a realização de audiências de mediação reforçam os direitos fundamentais do cidadão.

Embora os desafios relacionados aos custos do sistema judiciário sejam complexos e multifacetados, a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação, pode ser uma estratégia promissora para enfrentar esse problema. A mediação pode ajudar a reduzir a carga de trabalho dos tribunais, diminuir os gastos do Estado com o aparato jurídico e contribuir para uma resolução mais eficiente e satisfatória das disputas, tanto no âmbito internacional como no cenário brasileiro. Nesse mesmo sentido, os meios digitais também facilitam e promovem mudanças estruturais de toda a ordem na vida de pessoas e instituições.⁶² De qualquer modo, essa necessidade de que as negociações sejam rápidas e eficazes já foi evidenciada no cenário internacional. Basta ver a Convenção de Singapura e o seu objetivo de trazer uma ambiente de uniformização do instrumento da mediação e solucionar todas essas barreiras.

4 CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE ACORDOS DE MEDIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS MEIOS ELETRÔNICOS

Conforme visto anteriormente, entre os seus objetivos, a Convenção busca reforçar os princípios gerais da mediação, seja através do princípio da boa-fé, buscando encontrar uma resolução de forma cooperativa para a disputa em questão, ou através da promoção do princípio da confidencialidade durante o processo de mediação, fazendo com que tudo o que é discutido durante as sessões de mediação seja confidencial e não possa ser divulgado a terceiros. Entretanto, salienta-se que o escopo principal que deu ensejo a esta convenção é o reconhecimento e a aplicação dos acordos estabelecidos através da mediação. Isso significa que, uma vez que um acordo de mediação é alcançado entre as partes, ele é considerado vinculativo e pode ser executado em tribunal. Isso aumenta a eficácia

⁶² *Ibidem*, p. 55.

da mediação como um método de resolução de disputas, uma vez que garante que o acordo alcançado seja implementado.⁶³

Além disso, ela busca estimular a utilização da mediação como meio de resolução de disputas em âmbito internacional, garantir a execução de acordos de mediação transfronteiriços, melhorar a segurança jurídica e a previsibilidade proporcionando maior confiança na Justiça e esperança às partes envolvidas em acordos de mediação, estabelecendo regras claras e objetivas para a execução desses acordos, bem como contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional de maneira geral.⁶⁴

Todos esses esforços demonstram o objetivo da Convenção de abordar e promover pontos cruciais relacionados à essência da mediação. De qualquer forma, ao tentar abranger diversos temas de forma geral, estabelecendo importantes regras e princípios para a execução de acordos de mediação em âmbito internacional, ainda há questões relacionadas à prática da mediação que não foram completamente contempladas pela convenção, tendo ela deixado de lado pontos essenciais que estão relacionados a este instrumento. Por exemplo, embora estabeleça regras claras acerca da execução de acordos de mediação no seu artigo 3º, ao estabelecer a obrigação dos Estados de permitir a execução de acordos de mediação transfronteiriços em seus respectivos territórios, de acordo com suas leis nacionais, ela não aborda especificamente questões como a qualificação e a formação dos mediadores, a confidencialidade das sessões de mediação e a escolha do mediador pelas partes, por exemplo.

Tratam-se de pontos fundamentais para o sucesso da mediação, mas ficam em grande parte a cargo das práticas e dos regulamentos de cada país ou instituição de mediação. O mesmo ocorre em relação aos meios eletrônicos, no qual ela se limita a somente afirmar que o requisito de que um acordo de resolução seja por escrito é atendido por meio de uma comunicação eletrônica se as informações contidas nela forem acessíveis de forma a serem utilizadas para referência posterior, bem como requisitos básicos.⁶⁵ A falta de critérios e formas relacionados ao tema

⁶³ Art. 4º da Convenção de Singapura sobre Acordos de Mediação. United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), 2019. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/singapore_convention_eng.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁶⁴ *Ibidem*, art. 1º e 2º.

⁶⁵ *Ibidem*, art. 4.

pode gerar incertezas em relação à validade e execução de acordos de mediação estabelecidos por mediação eletrônica. Sem diretrizes específicas, as partes envolvidas podem não ter um entendimento uniforme sobre como garantir que suas comunicações eletrônicas atendam aos requisitos legais necessários. Isso pode levar a mal-entendidos, litígios e dificuldades na aplicação efetiva dos acordos.

Ademais, o presente problema adquire maiores proporções quando consideramos a influência e o alcance que uma convenção ostenta diante das legislações internas. No contexto brasileiro, por exemplo, a Lei de Arbitragem⁶⁶ do país fundamentou sua redação em consonância com os preceitos consagrados na Convenção de Nova Iorque, de forma a obstar quaisquer pontos críticos de incongruência entre os referidos diplomas.⁶⁷ Nesta ótica, torna-se evidente que, caso a Convenção viesse a tratar de forma clara, objetiva e abrangente sobre a temática concernente à utilização de meios eletrônicos no âmbito das sessões de mediação, estaria efetivamente contribuindo de maneira substancial para a padronização de questões pertinentes a este relevante instrumento, cuja expansão tem se verificado de maneira súbita nos recentes anos, principalmente por causa da pandemia de COVID-19.⁶⁸

Em relação a arbitragem, o assunto já foi abordado no seguinte sentido:

Considerando a ausência de uma regra internacional que torne mais segura e homogênea o uso dos MESC, é importante, no contexto da arbitragem, considerando a sua flexibilidade, que essas questões correlacionadas sejam bem definidas e reguladas pelas próprias partes e árbitros, evitando-se problemas no desenrolar do procedimento arbitral, inclusive no que tange à validade da convenção de arbitragem. Nesse contexto, (...) poder-se-ia tomar como base para normatização do método as regras estabelecidas no Novo Código de Processo Civil no contexto do processo judicial eletrônico, as regras da UNCITRAL sobre comércio eletrônico e sobre arbitragem internacional, bem como a mencionada Convenção de Nova York.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4719.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁶⁷ Vários autores. **Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro** / Arnold Wald, Selma Ferreira Lemes (coordenadores). p. 75. - São Paulo: Saraiva 2011.

⁶⁸ ELISAVETSKY, Alberto. A Convenção de Singapura: uma grande contribuição para a mediação internacional e o direito processual civil dos países signatários. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 06-07, jan./abr. 2022. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2652>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁶⁹ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. **Arbitragem Eletrônica**. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 2, p. 26-41, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p26. ISSN: 2178-8189.

Consequentemente, percebe-se que o problema também não é novo e nem fácil de ser solucionado. Nesse sentido, Amorim destaca o Regulamento n° 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à resolução online dos conflitos de relação de consumo e cuja criação teve o objetivo de oferecer aos consumidores e comerciantes uma forma eficiente e acessível de resolver litígios relacionados a compras online.⁷⁰ Ressalta-se ainda que o projeto teve início em 2010:

A proposta de regulamento de procedimento sobre a resolução online de litígios nas operações internacionais de comércio eletrônico, em discussão no Grupo de Trabalho III da United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) tem enfrentado, desde o seu nascedouro, inúmeras dificuldades para aprovação. O projeto teve início ainda no ano de 2010. Durante a quadragésima terceira reunião da UNCITRAL, realizada em New York, no período de 21 de junho a 09 de julho, a Comissão resolveu instituir um grupo de trabalho encarregado de realizar estudos sobre a questão da resolução online de conflitos nas operações internacionais do comércio eletrônico, em especial nas operações entre empresas e entre empresas e consumidores.⁷¹

O Regulamento objetiva a criação de uma plataforma online de resolução de litígios que abranja todos os Estados membros da União Europeia. Torna-se clara a similaridade com o problema apresentado no presente e que tem se destacado nos últimos anos, relacionado a necessidade de definir padrões e, consequentemente, uniformizar questões críticas relacionadas não somente à mediação, mas em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos em consonância com os meios virtuais. Assim, o problema é maior do que aparenta ser e, nesse sentido, cabe destacar a importância que a sincronia entre os instrumentos jurídicos possuem com meios eletrônicos na atualidade e como a falta de regulação pode gerar dúvidas e incertezas.

4.1 IMPORTÂNCIA DA REGULAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

É necessário entender que, caso os meios eletrônicos não estejam em sincronia com os instrumentos jurídicos, é possível suscitar questionamentos e

⁷⁰ Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/regulamento-ue-no-5242013-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-21-de-maio-de-2013>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁷¹ AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. **A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira**. Revista de Ciências Jurídicas, v. 22 n. 2 (2017). Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5397>. Acesso em: 21 ago. 2023.

inseguranças. Em relação a Convenção de Singapura apresentada anteriormente, pode haver problemas relacionadas aos requisitos estabelecidos pela Convenção sobre os acordos de mediação eletrônica, além de dúvidas sobre como ela se aplica a acordos de mediação eletrônicos que são realizados em diferentes países e regiões, onde cada um conta com a sua própria legislação e regras aplicáveis, ou com a validade da assinatura eletrônica, por exemplo.

Trata-se de um incoerência com os próprios objetivos da convenção, pois, embora ela represente um grande avanço na promoção da mediação como um instrumento que busca esclarecer e uniformizar pontos fundamentais da mediação em disputas transfronteiriças, acaba falhando no tratamento relacionado a alguns pontos fundamentais, como a utilização de meios eletrônicos para a sua realização, e isso fica nítido ao se deparar com o grande advento e a importância da utilização desses meios na atualidade, que é amplamente utilizada e aceita em muitos países e contextos. Percebe-se, então, o grande número de mediações realizadas de forma eletrônica que não são abordadas pela convenção, o que pode gerar incerteza e ambiguidade em relação à aplicação da Convenção, de modo que a falta de uma abordagem específica da Convenção em relação a essa modalidade de mediação pode gerar incertezas e inseguranças jurídicas em relação à sua validade e execução.

Então, a validade e a execução de acordos de mediação eletrônicos podem depender das leis e regulamentos internos e internacionais aplicáveis, bem como dos requisitos específicos estabelecidos pelos tribunais em cada caso. Portanto, é importante estar ciente dessas questões ao utilizar a mediação eletrônica como meio de resolução de disputas. Isso é particularmente preocupante, pois os meios eletrônicos são uma ferramenta importante da vida moderna e, sem dúvida, a tendência é que cresçam muito futuramente, desempenhando um papel fundamental na utilização da mediação. Portanto, é importante que a Convenção seja atualizada para incluir disposições específicas que abordem a mediação eletrônica e estabeleçam orientações claras para a aplicação da Convenção a esses casos. Então, embora a Convenção de Singapura represente um importante marco na promoção da mediação como um método de resolução de disputas

transfronteiriças,⁷² é importante reconhecer que ela não é perfeita e ainda existem questões a serem resolvidas.

A falta de menção expressa aos meios eletrônicos é uma dessas questões e deve ser abordada para garantir a eficácia e a relevância contínuas da Convenção no mundo moderno. Dessa forma, é fundamental que a legislação reconheça expressamente a utilização de meios eletrônicos na mediação e estabeleça as diretrizes e os requisitos claros, específicos e necessários para sua utilização. Isso pode incluir a definição de padrões técnicos para os sistemas de mediação eletrônica, a proteção dos dados e da privacidade das partes envolvidas, e a garantia de que o processo de mediação eletrônica seja tão efetivo e justo quanto o processo de mediação presencial.

Além disso, é comum encontrarmos modificações legislativas internas que visam maior celeridade e eficiência dos processos através da inclusão de meios eletrônicos, não somente em relação à mediação, mas no processo em geral. O Brasil, por exemplo, vivenciou ainda em 2001 a edição da Lei nº 10.259,⁷³ responsável pela instituição dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal e no qual sobreveio a garantia de um processo eletrônico. Nesse sentido, a emenda constitucional nº 45 de 2004, através do seu objetivo de promover alterações significativas no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, já demonstrava a preocupação diante da pertinente questão da efetividade e agilidade processual.⁷⁴ Consequentemente, pode-se encontrar, a partir de 2005, referência ao uso dos meios eletrônicos na legislação interna brasileira, como no Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, e no seu regulamento, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no qual buscou normalizar a realização de licitações na modalidade de pregão, mediante a utilização dos meios eletrônicos.

O pregão eletrônico consiste em um processo licitatório realizado pela internet para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cujos padrões de desempenho e qualidade possam

⁷² Site oficial da Convenção de Singapura. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/convention/about>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁷³ BRASIL. Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

⁷⁴ BRASIL. Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.⁷⁵

Então, percebe-se que essa preocupação com a utilização dos meios eletrônicos e a sua conseqüente disposição expressa na legislação brasileira também ocorreu ao abordar o instrumento da mediação, de modo que é possível presumir que há o reconhecimento dos benefícios da utilização desse mecanismo no momento em que se apresenta na legislação brasileira.

4.2 RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse contexto, é necessário examinar a relevância da utilização de meios eletrônicos na mediação internacional e os desafios relacionados à sua harmonização com os princípios da mediação, além de destacar a necessidade de atualizações legislativas para abordar essa questão emergente no cenário global.

Conforme demonstrado, dada a dimensão e a importância que a utilização de meios eletrônicos possuem na realidade, diversas legislações internas trazem disposições expressas sobre o tema, como a sua aplicação em atos processuais, por exemplo. No cenário brasileiro, por exemplo, o Código de Processo Civil⁷⁶ foi elaborado com o objetivo de promover maior celeridade e efetividade dos atos processuais. Uma das medidas adotadas foi a implementação da tramitação eletrônica dos processos, visando agilizar o fluxo de informações e reduzir o tempo necessário para a conclusão dos procedimentos judiciais.⁷⁷ Essa iniciativa trouxe avanços significativos, permitindo o acesso remoto aos autos, a realização de audiências virtuais e a agilização na comunicação entre as partes e o judiciário. Com isso, busca-se tornar o sistema judicial mais eficiente e acessível, promovendo uma justiça mais célere e acessível para todos os cidadãos.

Nesse sentido, também foi responsável por estimular a resolução prévia de conflitos por meio da mediação e da conciliação e que traz a possibilidade de se

⁷⁵ Pregão - Licitação Eletrônica - FAQ. Disponível em:

http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

⁷⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de mediação e arbitragem** / Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Marcelo Mazzola. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 50-54.

realizar esses procedimentos em meio eletrônico, conforme no art. 334, § 7º,⁷⁸ em consonância com o previsto no artigo 46 da Lei de Mediação⁷⁹ (Lei nº 13.140/15),⁸⁰ que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.⁸¹ Ressalta-se ainda que há a necessidade do consentimento expresso das partes e que sejam observados os princípios da confidencialidade, imparcialidade e autonomia da vontade das partes, evidenciando assim a necessidade de que esses princípios estejam presentes.

Destaca-se que há algumas diferenças substanciais e relevantes entre as códigos, como na disposição dos princípios informadores da mediação e na definição dos requisitos exigidos para o exercício da função de mediador judicial.⁸² Assim, o CPC não define requisitos para mediadores judiciais, ao contrário da Lei de Mediação, que exige capacitação técnica, formação acadêmica específica, experiência mínima e cadastro em instituição especializada. Essas diferenças refletem as particularidades de cada norma e sua abrangência no contexto da resolução de conflitos. Cabe ainda salientar que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004,⁸³ houve um incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 coloca o Estado como agente responsável por estimular métodos autocompositivos, nos quais as partes envolvidas em um litígio buscam resolver suas disputas de forma consensual, sem a necessidade de uma decisão judicial imposta pelo Estado e antes mesmo do início de um processo judicial. Assim, estabelece que, sempre que possível, deve-se

⁷⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

⁷⁹ Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

⁸⁰ DI VASCONCELOS, Ana Luiza. **Mediação eletrônica e suas inúmeras vantagens**. Disponível em <https://www.fecema.org.br/mediacao-eletronica-e-suas-inumeras-vantagens/>. Acesso em 21 fev. 2023.

⁸¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC**s / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. – 2. ed. – Barueri [SP] : Manole, 2022. p. 22.

⁸² GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 188 e 189.

⁸³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

buscar a conciliação ou a mediação entre as partes, incentivando a solução amigável e consensual dos litígios. Dessa maneira, dispõe logo em seu artigo 3º, § 2, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a mediação e a conciliação, entre outros métodos, deverão ser estimulados por magistrados, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos, assim como no curso do processo judicial.⁸⁴

Também, essa inovação legislativa visa adequar o processo judicial à realidade tecnológica e às necessidades dos cidadãos, possibilitando uma resolução mais ágil e efetiva dos conflitos. Vislumbra-se que a legislação brasileira que trata da mediação entendeu a importância e dos benefícios da utilização de meios eletrônicos para a sua realização, trazendo diversos benefícios para as partes, como a praticidade, celeridade, facilitação na comunicação, privacidade e sigilo, redução de desgaste emocional e maior possibilidade de acordo, bem como a redução dos custos financeiros.⁸⁵ Assim, a legislação brasileira acompanha a tendência mundial de utilização dos meios eletrônicos na resolução de conflitos, garantindo que a mediação possa ser realizada de forma mais rápida, efetiva e acessível para as partes envolvidas.

Entretanto, é compreensível que o meio jurídico tenha receio das novidades que surgem com o advento da tecnologia, assim como os diversos aspectos pertinentes à ela, como a questão da segurança, por exemplo. Mas, como visto, não precisamos ir longe para encontrarmos exemplos de como o surgimento de ferramentas tecnológicas que até então pareciam nocivas ao tradicional meio jurídico acabaram se tornando uma ferramenta fundamental para o funcionamento do sistema judicial. Um exemplo concreto disso foi a informatização do processo judicial no Brasil com a Lei do Processo Eletrônico,⁸⁶ cuja tramitação no Congresso Nacional durou anos até ser promulgada.

A sua abrangente utilização no caso concreto demonstra a sua efetividade para realizar a mediação. Além disso, o próprio judiciário tem utilizado meios eletrônicos para a resolução de conflitos através da conciliação. Um exemplo claro disso é o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCON), órgão da Justiça Federal que tem utilizado recentemente esse meio. O Manual de

⁸⁴ *Ibidem*, p. 26.

⁸⁵ *Ibidem*, parágrafo 8º e 9º.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

Mediação e Conciliação da Justiça Federal prevê no artigo 48 que as audiências de conciliação, mediação e negociação direta podem ser realizadas por meios eletrônicos síncronos ou assíncronos.⁸⁷ Nesse sentido, o CEJUSCON, que faz parte do SISTCON - Sistema de Conciliação,⁸⁸ tem como objetivo organizar mutirões de conciliação por parte de Varas Federais e de Juizados Especiais⁸⁹ e teve como ideia inicial a audiência presencial das partes.

Entretanto, a realidade da pandemia vivenciada recentemente acabou obrigando a unidade a utilizar meios eletrônicos na manutenção das audiências, de modo que, dada a notória efetividade e conveniência na utilização desse meio, fizeram com que a sua adoção permanecesse até os dias de hoje, se tornando então a principal modalidade adotada pelo órgão. Dessa maneira, são organizados mutirões de audiências de conciliação na modalidade virtual, sem que as partes compareçam presencialmente na Justiça Federal.

Nesse sentido, o processo eletrônico da 4ª Região também dispõe de ferramentas para a conciliação virtual, como o Fórum de Conciliação Virtual, instrumento de negociação entre as próprias partes, sem a intervenção do juízo, no qual pode haver a participação de conciliador/mediador para facilitar as tratativas e que ocorre de forma virtual, dentro do próprio processo. O ambiente do Fórum é privativo das partes e do conciliador ou mediador (quando houver) e, salvo se resultar em acordo, não será considerado no processo, nem implicará vinculação das partes às propostas apresentadas ou confissão de dívida (art. 166, § 1º, do CPC). Trata-se não apenas do respaldo normativo sobre a conciliação e a mediação no âmbito da Justiça Federal, mas de todo um sistema criado exatamente para a manifestação e a promoção da utilização destes instrumentos no próprio judiciário.

Em relação à específica questão sobre a utilização dos meios virtuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já deliberou expressamente sobre a sua

⁸⁷ Artigo 48 do Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

⁸⁸ O SISTCON (Sistema de Conciliação da 4ª Região) é um órgão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que busca viabilizar a solução dos conflitos pré-processuais e processuais por meio da conciliação, prestar apoio aos projetos especiais de conciliação promovidos no âmbito da 4ª Região e oferecer atendimento e orientação à cidadania, estimulando a comunicação, o diálogo e o entendimento. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1660. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁸⁹ Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1667. Acesso em: 25 jan. 2023.

utilização, conforme o que se encontra na Resolução nº 32 do TRF4,⁹⁰ cujo objetivo principal é a regulamentação da utilização do meio eletrônico para a realização de audiências de conciliação/mediação no sistema eProc, bem como incentivar a prática conciliatória e consolidar o procedimento no processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Ou seja, trata-se de uma norma interna fundamental responsável por regular os procedimentos administrativos e processuais que é expresso na sua disposição sobre a utilização da Justiça Federal de meios eletrônicos para a realização de audiências de conciliação e mediação. Além disso, é curioso que, nas unidades em que não houver conciliador/mediador, as audiências em meio eletrônico poderão ser conduzidas por magistrado.⁹¹

Utilizando-se do exemplo brasileiro, percebe-se que todas essas disposições expressas em normas do direito do país, especialmente no Poder Judiciário, sobre a realização e manutenção da modalidade virtual nas mediações e conciliações, tem expresso reconhecimento no direito interno brasileiro. Entretanto, quando se analisa o sistema internacional, especialmente no que trata o instrumento da mediação dentro de conflitos internacionais, percebe-se a necessidade de reconhecimento de uma norma que constata e uniformize a realização dessa nova modalidade.

Nesse contexto, com a elaboração em 2015 dessa novidade do Código de Processo Civil em trazer uma disposição expressa sobre a utilização de meios eletrônicos e disposições expressas sobre a utilização dos meios eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário, evidencia-se a negligência da Convenção de Singapura de 2020 diante do fato de não abordá-la de forma ampla e objetiva. E isso fica ainda mais evidente a partir do momento em que se tem uma grande necessidade do seu reconhecimento, algo já elaborado por legislações internas.

Tal importância tem se visto na prática, através da realização de audiências de mediações através dos meios eletrônicos por parte da Justiça Federal, respaldado por normas internas que trazem disposições no sentido de regular expressamente a utilização desse meio. De qualquer forma, é necessário salientar

⁹⁰ TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2021/dmz_resolucao-32-e-resolucao-109.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁹¹ Art. 5º As audiências em meio eletrônico serão realizadas preferencialmente por conciliador/mediador, constituindo ambiente privativo de troca de mensagens com as partes. Parágrafo único. Nas unidades em que não houver conciliador/mediador, as audiências em meio eletrônico poderão ser conduzidas por magistrado.

que o Brasil ainda está longe da utilização da mediação eletrônica em comparação com outros países.

As convenções internacionais possuem grande influência na elaboração de legislações internas sobre o tema que trazem, conforme aconteceu com a Lei de Arbitragem⁹², cujo texto foi elaborado em conformidade com os princípios da Convenção de Nova Iorque, inexistindo pontos críticos de incompatibilidade.⁹³ A lei brasileira adotou, por exemplo, o critério territorial e definiu como sendo sentença arbitral estrangeira aquela que tenha sido proferida fora do território nacional,⁹⁴ seguindo a abordagem proposta pela Convenção de 1958.⁹⁵

Entretanto, a Convenção de Singapura não regula nenhum procedimento para a efetivação dos acordos, apenas estabelece requisitos mínimos em relação à mediação através de meios eletrônicos e, no geral, refere-se simplesmente à legislação do Estado de destino onde o acordo deve ser executado.⁹⁶ Assim, a Convenção de Singapura deixou passar a oportunidade de estabelecer uma padronização em relação à condução da mediação virtual, perdendo a oportunidade de influenciar e orientar abordagens sobre esse assunto, tanto em nível internacional quanto na formulação de legislações domésticas. A sua abrangente utilização, de forma abrupta nos últimos anos, inclusive dentro do Poder Judiciário, evidencia a necessidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, torna-se evidente que os benefícios resultantes da mediação eletrônica desempenham um papel significativo no contexto deste estudo. Ela possui fundamental importância na atualidade, e a sua importância cresce ainda mais

⁹² BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4719.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁹³ WALD, Arnold *et al.* **Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

⁹⁴ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

⁹⁵ STETNER, Renato Parreira; COELHO, Eleonora. **A Convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil**. In: Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (coord.). *Novos Rumos da Arbitragem no Brasil*. São Paulo: Fiúza, 2004. p. 311.

⁹⁶ ELISAVETSKY, Alberto. A Convenção de Singapura: uma grande contribuição para a mediação internacional e o direito processual civil dos países signatários. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 01-12, jan./abr. 2022. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2652>. Acesso em: 17 ago. 2023.

quando estamos diante do cenário internacional. A crescente globalização comercial é responsável por criar conexões que excedem o território nacional, trazendo esse objetivo para os meios virtuais, qual seja, o de exercerem a ponte que liga as diferentes partes. De qualquer forma, o cenário é complexo quando se está tratando de conflitos, pois, conforme foi visto, esse problema é oriundo da natureza humana e se torna inevitável dentro dessa complexidade de culturas, normas, tradições, e valores.

O mesmo ocorre no Direito Internacional Privado, como um conjunto de normas de direito público interno que busca, por meio dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide comporta conflitos entre mais de uma ordem jurídica para solucionar o caso.⁹⁷ Nesse mesmo sentido, desenvolve regras que ajudam a resolver conflitos jurídicos entre diferentes países através do equacionamento das seguintes questões básicas: jurisdição e lei aplicável. Entretanto, aqui não é indicado o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, mas a própria solução da lide. Essa é a tendência do DIPr, com a ocorrência de soluções para as lides interestaduais em tratados ou convenções internacionais.⁹⁸

Nesse sentido, o presente estudo demonstrou como a Convenção de Singapura carece de maior manutenção acerca da sua relação com os meios eletrônicos, visto que não foi dado o cuidado necessário para esses instrumentos. Afinal, o objetivo da Convenção de Singapura de 2020 é de facilitar a resolução de disputas comerciais internacionais de forma eficiente, econômica e amigável, por meio da promoção e adoção da mediação como uma opção de resolução de conflitos.⁹⁹ Entretanto, não realiza isso de forma eficaz no momento em que não dá o devido cuidado para um instrumento tão importante. Afinal, estamos falando de um instrumento internacional, ou seja, o público abrangido muitas vezes se encontra em diferentes países, de modo a possibilitar um encontro presencial para a realização da mediação. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de uma maior atenção para a utilização dos meios virtuais. A convenção cumpre o seu trabalho em grande parte, trazendo normas gerais sobre o procedimento e os acordos realizados

⁹⁷ DEL'OLMO, Florisbal de S.; JR., Augusto J. **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 02. 12ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530973896. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 20.

⁹⁹ Site oficial da Convenção de Singapura. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/convention/about>. Acesso em: 17 ago. 2023.

por mediação. De qualquer forma, conforme foi possível ver ao longo desse trabalho, há uma grande necessidade de reconhecimento e regulação da realização de sessões de mediação por meios eletrônicos e que não é realizada de forma satisfatória pela convenção.

É possível que isso seja alcançado através de um regulamento internacional que abranja a utilização dos meios eletrônicos para sessões de conciliação, mediação e arbitragem, dispondo sobre regras cujo objetivo é padronizar aspectos específicos desses instrumentos. Nesse sentido, busca-se uma sintonia entre os meios eletrônicos e os meios alternativos de resolução de conflitos. Afinal, as experiências precursoras demonstram que, desde 1996, a tecnologia e os meios alternativos de resolução de conflitos sempre buscaram encontrar uma sintonia em comum. Nesse sentido, constata-se que a Convenção de Singapura é extremamente limitada diante do assunto, ignorando as experiências do passado. A Convenção de Singapura, que começou a ser elaborada em 2018 e foi desenvolvida nos anos seguintes, evidencia o fato de que ela deveria ter previsto essa gritante necessidade.

Assim, apesar de não abordar questões específicas pertinentes à mediação eletrônica, essa modalidade de mediação pode ser realizada de acordo com os princípios gerais da mediação e é possível que sua validade e execução sejam reconhecidas em outros países, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação local e internacional. De qualquer forma, visto a importância e o grande advento da utilização de meios eletrônicos para a utilização da mediação, a convenção falha no seu objetivo de uniformização e promoção da mediação no momento em que se apresenta limitada no assunto.

Finalmente, constata-se que não basta apenas incentivar-se a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, visto todos os seus benefícios na atualidade. É necessária a sua positiva manutenção através de mecanismos de uniformização e que esclareçam eventuais pontos de ambiguidades, ou seja, é necessário que a transição seja acompanhada de uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito e dos jurisdicionados. Por conseguinte, o princípio do acesso à justiça necessita de uma reinterpretação à luz do contexto da justiça digital.¹⁰⁰

¹⁰⁰ MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES. Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de

REFERÊNCIAS

ADRIC - **Alternative Dispute Resolution Institute of Canada**. Disponível em: <https://adric.ca/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: Para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan - p. 74, 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. **A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira**. Revista de Ciências Jurídicas, v. 22 n. 2 (2017). Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5397>. Acesso em: 21 ago. 2023.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judiciária**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2009. Disponível em: http://trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_manualmediacaojudicialandregomma.pdf. Acesso em 16 jan. 2023.

BARBOSA, Claudia Maria; SILVA, Juvêncio Borges; NETO, José Querino Tavares. **Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. I. V Encontro Virtual do Conpedi.

BARCELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Saberes do Direito 53 - **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74. abr./jun., 1994.

DAN, Wei. **Tradição e inovação: desenvolvimento recente da mediação na China.** Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 22, n. 88, jul./ago. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77875>. Acesso em: 11 mai. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de S.; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado.** 12ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530973896. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes.** New Haven and London: Yale University Press, 1973.

DI VASCONCELOS, Ana Luiza. **Mediação eletrônica e suas inúmeras vantagens.** Disponível em <https://www.fecema.org.br/mediacao-eletronica-e-suas-inumeras-vantagens/>. Acesso em 21 fev. 2023.

EXAME. **"Judiciário custou R\$ 103,9 bilhões aos cofres públicos em 2021, aponta CNJ."**

<https://exame.com/economia/judiciario-custou-r-1039-bilhoes-aos-cofres-publicos-e-m-2021-aponta-cnj>. Acesso em: 12 ago. 2023.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GOVERNMENT OF CANADA. **Resolving disputes - think about your options**. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csj-sjc/dprs-sprd/dr-rd/index>. Acesso em: 03 mai. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's** / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. – 2. ed. – Barueri [SP] : Manole, 2022.

JUSBRASIL. **Os princípios aplicáveis na arbitragem e suas definições**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-aplicaveis-na-arbitragem-e-suas-definicoes/254469363#>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LAW, Thomas. **Os 20 anos da adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque de 1958**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371086/os-20-anos-da-adesao-do-brasil-a-convencao-de-nova-iorque-de-1958>. Acesso em: 13 ago. 2023.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira**. Rio de Janeiro, 2012.

MACHADO, Suelen Fernanda; TERUYA, Teresa Kazuko. **Formação de professores mediadores para EAD** - Apostila 05. In: XV Congresso Nacional de Educação - EDUCERE e III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia, 2019, Curitiba. PUC-PR, 2019. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/formao-de-professores-mediadores-para-ead-apostila05.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MACIEL, Geovânia de Souza Andrade; OLIVEIRA, Alyne Pereira de. **Grupo de estudo: relato de experiência sobre a mediação virtual durante a pandemia da COVID-19**. Revista Docência e Cibercultura, [S.l.], v. 5, n. 1, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redoc.2021.60080>. Acesso em: 12 mai. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ÂMBITO JURÍDICO. **E-Resolutions: os meios virtuais de solução de conflitos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/e-resolutions-os-meios-virtuais-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MEDARBRB - Mediation and arbitration for Recovery and Business. **As tecnologias a serviço das resoluções de conflitos – mediação online**. Disponível em: https://www.medarbrb.com/as-tecnologias-a-servico-das-resolucoes-de-conflitos-mediacao-online/#_ftn2. Acesso em: 31 jul. 2023.

MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. **O ACESSO À JUSTIÇA (DIGITAL) NA JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Estrato A2 Qualis. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 2. Maio a Agosto de 2023. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 01-16. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/76132>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MIKLOS, Jorge. **Mediação de conflitos** / Jorge Miklos, Sophia Miklos. - 1. ed. – São Paulo: Érica, 2021.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Globalização e Direito: **O impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2004.

NEW LAW. **Online Dispute Resolution (ODR): entenda os benefícios**. Disponível em: <https://newlaw.com.br/odr/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica do Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLLETT, M. P. **Constructive Conflict: From Escalation to Resolution**. Lanham, MD: University Press of America, 1999. Acesso em: 12 fev. 2023.

ONU BRASIL. **Brasil assina a Convenção de Singapura sobre Mediação das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/brasil-assina-a-convencao-de-singapura-sobre-mediacao-internacional>. Acesso em: 08 mai. 2023.

CONVENÇÃO DA HAIA. **Página oficial da Convenção da Haia Sobre Escolha do Foro - 2005**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>. Acesso em: 22 mai. 2023.

PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem**.. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de mediação e arbitragem – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Acesso em: 12 fev. 2023.

Pregão - Licitação Eletrônica - FAQ. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

SEM PROCESSO. **Benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos e tecnologia**. Disponível em: <https://www.semprocesso.com.br/post/beneficios-metodos-alternativos-resolucao-conflitos-tecnologia>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA, Roberto Ferreira da. **Arbitragem Comercial Internacional: efetividade de medidas cautelares**. - 1 ed. - Curitiba: Appris, 2018. Acesso em: 15 fev. 2023.

Site oficial do TRF4 - **Tribunal Regional Federal da 4º Região**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2021/dmz_resolucao-32-e-resolucao-109.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923>. Acesso em: 12 ago. 2023.

STETNER, Renato Parreira; COELHO, Eleonora. **A Convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil**. In: Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (coord.). *Novos Rumos da Arbitragem no Brasil*. São Paulo: Fiúza, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2016. pg. 190.

THOMSON REUTERS PROVIEW. **Princípios da arbitragem comercial internacional**. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi%2F110759154%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015ff0d53719acf0d746#sl=p&eid=252a6462b77a1bae45587eb15b5d14a5&eat=%5Bereid%3D%22252a6462b77a1bae45587eb15b5d14a5%22%5D&pg=RB-3.6&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **"Mediação x Conciliação x Arbitragem"**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 12 mai. 2023.

UNCITRAL - **United Nations Commission On International Trade Law.**
International Settlement Agreements. Disponível em:
https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements. Acesso em: 12 mai. 2023.

UNCITRAL. Folheto informativo sobre a Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Liquidação Internacional Resultante da Mediação. “**Convenção De Cingapura Sobre Mediação**”. Disponível em:
https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/accession_kit_october_2019_website.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.